

**LEI MUNICIPAL Nº1555/2017 DE 03 DE JULHO DE 2017.**

**Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Faxinalzinho, para o período de 2018/2021.**

O Prefeito de Faxinalzinho, nos termos da Lei Orgânica Municipal,  
Faz saber, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de **Faxinalzinho - RS**, para o período de 2018 a 2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, na forma dos anexos desta Lei.

**Parágrafo Primeiro.** O Plano Plurianual constitui-se em instrumento de planejamento de amplo alcance, cuja finalidade é a de estabelecer os programas e metas governamentais de longo prazo.

**Parágrafo Segundo.** As metas e programas a serem apresentados sob a forma de ações voltadas para a ampliação da capacidade produtiva do setor público e para o desenvolvimento socioeconômico, bem como para os programas de duração continuada.

**Art. 2º** O Plano Plurianual do Município, constituído pelos anexos constantes desta Lei, será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício e do Orçamento Anual.

**Parágrafo Único.** As metas e objetivos do Anexo do Plano Plurianual serão identificadas por meio de numeração dos Projetos e Atividades.

**Art. 3º** O Plano Plurianual objetiva o atendimento das seguintes diretrizes para a ação do Governo Municipal:

**I** – garantir o direito ao acesso a programas de habitação popular à população de baixa renda, de modo a materializar a casa própria;

**II** – garantir aos alunos das escolas municipais melhores condições de ensino;

**III** – criar condições para o desenvolvimento socioeconômico do Município, inclusive com o objetivo de aumentar o nível de emprego e melhorar a distribuição de renda;

**IV** – realizar campanhas para a solução de problemas sociais de natureza temporária, cíclica ou intermitente, que possam ser debelados ou erradicados por esse meio;

**V** – integrar a área rural e certas áreas periféricas, ainda à margem de melhoramentos urbanos;

**VI** – integrar os programas municipais com os do Estado e os do Governo Federal;

**VII** – intensificar as relações com os Municípios vizinhos, a fim de se dar solução conjunta a problemas comuns.

**Art. 4º** Fica o Executivo Municipal autorizado a introduzir modificações no presente Plano Plurianual, através de Decreto do Executivo Municipal, no que respeitar aos objetivos, às ações e às metas programada para o período abrangido nos casos de :

**I** - alteração de indicadores de programas;

**II** - inclusão, exclusão ou alteração de ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam aumento nos recursos orçamentários previstos.

**Art. 5º** A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no projeto de Lei Orçamentária, quantitativos físicos e financeiros e a indicação da fonte de recursos.

**Art. 6º** Os valores financeiros constantes desta Lei são referenciais e deverão ser estabelecidos, em cada exercício, quando da aprovação dos orçamentos anuais,

obedecidos os parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e de conformidade com as respectivas receitas previstas, consoante a legislação tributária em vigor à época.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Plano programas decorrentes de transferências de recursos de outras esferas do Governo e operações de crédito.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos 03 de julho de 2017.

---

**SELSO PELIN**

**Prefeito de Faxinalzinho**

**Registre-se e Publique-se**

**Em, 03 de julho de 2017**

---

**Guilherme Pires da Silva**

**Secretário de Administração**